



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência



DECRETO JUDICIÁRIO Nº 4.760/2023.

Regulamenta a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 202309000439637:

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, atualizado pela Resolução CNJ nº 482, de 19 de dezembro de 2022, que especifica a expedição de atos normativos complementares;

CONSIDERANDO a busca pela eficiência operacional, a promoção da efetividade das decisões e a especificidade do procedimento dos precatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de um efetivo controle da gestão dos precatórios;

RESOLVE:

Art. 1º. No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, o processamento das requisições de precatórios se dará exclusivamente por meio eletrônico, via sistema operacional.

Art. 2º. O Tribunal de Justiça providenciará, por meio de procedimento próprio, a criação e a implantação de sistema de informação que possibilite o registro das RPV's e seu controle e a automatização do pagamento.

Art. 3º. O envio da requisição de pagamento de precatório ao Tribunal de Justiça será realizada pelo juízo da execução exclusivamente por meio do formulário eletrônico disponível no Proad, contendo todos os dados e informações exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça e por este Decreto.

§ 1º. Ofício precatório, preenchido e assinado pelo Juízo expedidor, será em modelo único padronizado (Anexo I), disponibilizado na página de precatórios ou ferramenta tecnológica disponibilizada.

§ 2º. Não serão admitidos, a partir de 1º de novembro de 2023, ofício precatório diverso do novo modelo (Anexo I) ou requisição de pagamento de precatório encaminhada por meio físico, malote digital, e-mail ou ferramenta tecnológica diversa da indicada no caput deste artigo e § 1º, exceto quando originária de outro Tribunal, que deverá ser encaminhada via malote digital.

§ 3º. As requisições de pagamento de precatórios deverão ser expedidas de modo individualizado, por beneficiário, ainda que exista litisconsórcio. Somente se admitirá a indicação de mais de um beneficiário por precatório nas hipóteses de honorários contratuais, cessão parcial de crédito e penhora, que deverão ser requisitados juntamente com o crédito principal, anotando-se em campo próprio a distribuição dos valores.

§ 4º. Nas ações em que o cônjuge figura como litisconsorte, deverão ser expedidas requisições em separado, com os valores correspondentes devidos a cada um, bem como os sucessores do espólio.

§ 5º. Nas ações ajuizadas por substituto processual (sindicato, associações e semelhantes) deverão ser expedidas requisições individualizadas. Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em precatório único no valor integral devido ao advogado.

§ 6º. Após a expedição do ofício precatório, qualquer ocorrência que influencie no crédito requisitado deverá ser comunicada nos autos de precatório pelo juízo da execução.

§ 7º. As requisições remetidas ao Tribunal de Justiça sem a observância das disposições previstas neste artigo serão devolvidas e comunicadas ao juízo da execução.

Art. 4º. Compete à Presidência aferir a regularidade formal das requisições, por meio do Departamento de Precatórios, o qual será supervisionado pelo Juiz(a) Auxiliar da Presidência e Coordenador de Precatórios.

Art. 5º. Os erros de digitação no preenchimento do ofício precatório, facilmente identificados com as peças processuais que o instruiu, e que não interfiram no valor requisitado, devem ser corrigidos de ofício no Sistema PROAD, devidamente certificado nos autos de precatório e comunicado o juízo de execução.

Art. 6º. O Departamento de Precatórios promoverá a análise dos ofícios precatórios e, em caso de fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, que não sejam passíveis de correção de ofício, devem ser devolvidos ao juízo da execução, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de envio do ofício precatório por meio do PROAD.

§ 1º. O ofício precatório sem assinatura do juiz da execução não será recepcionado pelo Departamento de Precatórios.

§ 2º. Constatada a divergência entre o CPF ou CNPJ cadastrado no ofício precatório e o constante das peças dos autos, o ofício precatório deve ser devolvido ao juízo da execução para regularização.

§ 3º. Se houver necessidade de alteração do valor global do precatório, inclusão ou exclusão de beneficiários do crédito, o precatório será devolvido ao juízo de origem, com as devidas observações, para a devida correção.

Art. 7º. É de responsabilidade do Juízo da Execução, no momento da expedição do ofício precatório, e também do Departamento de Precatórios no ato da recepção e análise do ofício precatório, realizar todas diligências de prevenção para evitar duplicidade de registro de precatórios.

Art. 8º. Na hipótese de execução processada perante juízo de uma unidade federativa contra ente devedor pertencente a outra unidade federativa, a requisição de pagamento de precatório deverá ser apresentada ao presidente do tribunal a que se vincula o juízo da execução, observadas as disposições seguintes:

I - se o ente devedor estiver no regime geral de pagamento (art. 100 da Constituição Federal), competirá ao presidente do tribunal a que se

vincula o juízo da execução:

a) requisitar as providências para pagamento diretamente ao devedor; e

b) analisar as demais questões incidentais, conforme aplicável as entidades devedoras pertencentes a unidade federativa do Tribunal de Justiça, inclusive aplicar a medida de sequestro em caso de preterimento ou não alocação orçamentária; ou

II - se o ente devedor estiver no regime especial de pagamento (art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), competirá ao presidente do tribunal a que se vincula o juízo da execução:

a) requisitar a inclusão do precatório no regime especial do ente devedor;

b) comunicar concomitantemente à presidência do tribunal de justiça do Estado a que pertence o ente, para fins de inserção do precatório na lista cronológica.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II deste artigo, ocorrendo preterimento ou não liberação tempestiva dos recursos, o presidente do tribunal de justiça a que pertence o ente devedor ultimarás as providências processuais de sequestro e demais sanções.

Art. 9º. A requisição deverá vir acompanhada das seguintes peças processuais:

I - título executivo;

II - certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento;

III - decisão definitiva que homologou os cálculos objeto da requisição ou decisão que determinou a expedição dos valores incontroversos;

IV - demonstrativos de cálculo do valor requisitado, bem como cálculos anteriores que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência; e

V - outros documentos considerados, no caso concreto, como indispensáveis ao processamento da requisição.

§ 1º. Na hipótese de interposição de recursos com modificação da sentença proferida na fase de conhecimento, deverão ser anexados à requisição a íntegra dos acórdãos dos recursos que modificaram a decisão original.

§ 2º. Na hipótese de interposição de recursos sem modificação da sentença proferida na fase de conhecimento, a requisição poderá ser encaminhada apenas acompanhada da certidão de julgamento dos recursos.

§ 3º. Caso a conta bancária informada para depósito na requisição de pagamento de precatório não pertença ao beneficiário do crédito, será necessário o envio de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação ou outro documento hábil que autorize a pessoa indicada a receber os valores requisitados.

§ 4º. Na hipótese de ser indicada a conta da sociedade de advogados, será necessário o envio de procuração ou substabelecimento para recebimento dos valores pela pessoa jurídica.

§ 5º. Havendo destaque de honorários contratuais informados na requisição, deverá ser encaminhado o contrato respectivo.

Art. 10. Após a apresentação do precatório no Tribunal de Justiça, caberá exclusivamente ao presidente do Tribunal decidir todas as questões relativas ao crédito inscrito, incluindo a forma de pagamento, o reconhecimento da quitação e sua liquidação, ressalvada matéria de cunho jurisdicional e questões disciplinadas neste decreto que serão submetidas ao juízo da execução.

Parágrafo Único. O presidente do Tribunal de Justiça delegará ao juízo da execução o processamento e a análise dos pedidos de destaque de honorários contratuais, compensação, retenções legais e demais questões incidentais que julgar pertinentes.

Art. 11. O Presidente do Tribunal de Justiça, em matéria de precatórios, será auxiliado por um juiz auxiliar da Presidência do Tribunal designado na forma estabelecida pela Recomendação n. 39 do Conselho Nacional de Justiça, ao qual competirá proferir os despachos de mero expediente e, por meio de ato próprio de delegação, praticar os demais atos necessários a regular tramitação e ao pagamento dos precatórios.

Parágrafo único. Fica vedada a delegação de atos relacionados

ao sequestro de recursos, à inclusão no cadastro de entidades devedoras inadimplentes, e a ordem de transferência de valores (alvará judicial).

Art. 12. O requerimento e pagamento da parcela superpreferencial deverão obedecer ao regramento constitucional e disposições da Resolução 303/2019 do CNJ.

§ 1º. O Departamento de Precatórios deverá registrar o pedido do crédito superpreferencial no PROAD, para fins de processamento e liquidação, adotando os seguintes procedimentos:

I - Se após a atualização, o crédito total atualizado do beneficiário for inferior ao limite constitucional de crédito superpreferencial definido pelo ente devedor e houver destaque de honorários contratuais, este deverá ser incluído nos cálculos e pagos juntamente com o crédito do credor, bem como o valor da penhora, se houver;

II - Para definição do valor bruto do crédito devem ser somados os valores da tributação, dos honorários contratuais e da penhora.

III - Não serão considerados os valores referentes às cessões de crédito efetuadas pelo credor.

IV - Se o crédito bruto atualizado do credor exceder ao limite constitucional de pagamento superpreferencial definido pelo ente devedor, será liquidada a parcela superpreferencial ao credor e o saldo remanescente será liquidado pela ordem cronológica de apresentação, respeitando a ordem de registro das ocorrências de penhora e cessão de crédito.

V - Em caso de falecimento do titular do crédito, a superpreferência será cancelada de ofício, podendo ser concedido novo benefício a seus herdeiros, desde que devidamente habilitados nos autos originários e que preencham os requisitos constitucionais do art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

VI - O advogado titular de honorários sucumbenciais terá direito à superpreferência desde que preenchidos os requisitos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, sendo vedada a concessão do benefício com relação aos honorários contratuais.

Art.13. A penhora deverá ser registrada na ação executiva e posteriormente comunicada pelo juízo da execução nos autos de precatório para

a anotação da penhora.

Parágrafo único. Caso persista a penhora no momento do pagamento do precatório, a integralidade do crédito sobre o qual recaiu a penhora deverá ser transferida para os autos originários, a fim de ser dada sua correta destinação pelo juízo da execução.

Art. 14. O pedido de alteração da titularidade do precatório em decorrência da cessão de crédito será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, a quem compete apreciar a matéria, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - instrumento público de cessão do crédito objeto da requisição, com indicação do percentual ou da fração cedida;

II - procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

III - declaração expressa subscrita pelo próprio cedente ou que conste do instrumento público que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal;

IV - comprovante de comunicação da cessão, por meio de petição protocolada, ao juízo de origem e à entidade devedora;

V - documento que comprove a regularidade da pessoa jurídica, bem como contrato social ou documento hábil que comprove a legitimidade da pessoa que firmou a cessão na condição de representante legal das partes; e

VI - autorização judicial caso o cedente seja incapaz.

§ 1º. Ausentes quaisquer dos documentos a que se referem os incisos do caput deste artigo, o pedido não será admitido e somente poderá ser reapreciado depois da juntada da documentação completa.

§ 2º. Se a cessão for celebrada sobre valor fixo, este será convertido em percentual do crédito na data do negócio jurídico e atualizado daquele momento em diante sob os mesmos parâmetros que os demais créditos inscritos em precatório.

Art. 15. A decisão homologatória da cessão implicará alteração da titularidade do crédito requisitado e deverá ser comunicada nos autos da ação

executiva originária para que sejam realizadas as devidas anotações.

§ 1º. Quando a cessão total for comunicada após o registro da superpreferência de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, serão tomadas as devidas providências para seu imediato cancelamento.

§ 2º. A cessão parcial não implicará cancelamento da preferência de que já goza o cedente.

§ 3º. Se o saldo remanescente de cessão parcial se referir exclusivamente aos honorários contratuais serão feitos imediatamente o destaque e a alteração da titularidade para o advogado, com exclusão do credor originário e eventual cancelamento da anotação de superpreferência.

§ 4º. Ao cessionário não se aplica a superpreferência prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16. Ocorrendo falecimento ou dissolução empresarial, dentre outros fatos análogos, a sucessão processual compete ao juízo da execução, que deve comunicar ao Tribunal os novos beneficiários do crédito e respectivos quinhões, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver, conforme previsão do art. 32, § 5º, da Resolução do CNJ n.º 303, de 2019.

Art. 17. Fica autorizada a composição entre as partes quanto aos créditos inscritos em precatórios submetidos ao regime geral de pagamento, desde que respeitadas a ordem cronológica de apresentação, o inadimplemento implicara no sequestro dos valores devidos.

§ 1º. Homologado o acordo, o precatório ficará suspenso até o integral adimplemento da composição, permanecendo, nesse ínterim, na lista da ordem cronológica do ente e o pagamento poderá ocorrer diretamente na conta bancária do beneficiário ou seu procurador, sem transitar pela conta judicial do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Comunicado o adimplemento integral da avença, o precatório será arquivado, não havendo a comunicação, após decorrido 30 (trinta) dias data final prevista para pagamento do acordo, as partes serão intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem quanto ao pagamento, advertidas de que o silêncio importará na quitação do acordo e o juízo da execução será cientificado.

Art. 18. O acordo no Regime especial será celebrado perante o

Tribunal de Justiça, observando a legislação especial do ente devedor que regulamenta o acordo direto com credores.

§ 1º. O Tribunal de Justiça publicará edital de convocação dos credores, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, para os credores interessados protocolizarem pedido no certame.

§ 2º. O edital deverá constar o valor disponível para acordo, sendo os recursos insuficientes para atender os credores habilitados serão observados os critérios de preferência estabelecidos na legislação do ente devedor e os critérios estabelecidos no edital.

§ 3º. Nos precatórios de credores falecidos, os sucessores somente participarão do certame caso suas habilitações, junto ao juízo da execução, sejam protocolizadas no Departamento de Precatórios até o prazo final previsto no edital para protocolo do requerimento do pedido de acordo.

§ 4º. O Tribunal publicará listagem dos credores habilitados, caso houver, dos credores inabilitados.

§ 5º. As partes serão intimadas dos cálculos, por meio de diário de justiça eletrônico-DJE, para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º. Não havendo impugnação, o acordo será homologado pelo Presidente do Tribunal e, em seguida, será aberta conta judicial em nome do credor e expedido o alvará.

§ 7º. Os recursos disponíveis na conta acordo ao final do exercício serão transferidos para a conta especial cronológica do ente devedor.

Art.19. Os valores requisitados serão atualizados conforme os parâmetros fixados no título judicial até a data-base de atualização do cálculo que instruiu a requisição e, após a referida data, os valores requisitados serão atualizados conforme os parâmetros fixados na Constituição Federal.

§ 1º. Constatado o pagamento com violação ao disposto no caput deste artigo caberá ao Departamento de Precatórios certificar o ocorrido, bem como eventual preterição de ordem, ficando o presidente do Tribunal de Justiça autorizado a tomar as medidas pertinentes a seu restabelecimento, entre as quais o sequestro e a responsabilização do chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O pagamento do precatório será realizado mediante alvará eletrônico/TED diretamente na conta bancária informada na requisição, ficando

autorizada a utilização de outras ferramentas oficiais mediante regulamentação por ato normativo próprio.

§ 3º. Na impossibilidade de liberação de valores pelo presidente do Tribunal de Justiça, o numerário poderá ser transferido para os autos originários, competindo ao juízo da execução providenciar sua correta destinação.

§ 4º. Na hipótese de o precatório estar suspenso em razão de revisão de cálculos e havendo a possibilidade de liberação da parcela incontroversa, as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao pagamento do valor incontroverso apurado, advertidas de que o silêncio importará anuência e transferência do numerário aos beneficiários.

§ 5º. Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o montante controvertido deverá permanecer depositado em subconta vinculada aos autos de precatório, até que seja dirimida a questão pelo juízo competente.

§ 6º. O pagamento parcial será efetuado de forma proporcional entre todos os beneficiários do precatório.

§ 7º. Existindo valores excedentes provenientes de retificação de valores ou cancelamentos, a referida importância deverá ser devolvida ao ente público se estiver no regime geral de pagamento e não estiver inadimplente e reaproveitada para os demais precatórios da ordem constitucional, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento.

§ 8º. Não será permitida expedição de alvará eletrônico a beneficiários com CPF irregular ou CNPJ não ativo, conforme regulamentação dos órgãos competentes.

§ 9º. A comunicação do pagamento ao juízo da execução se dará de forma eletrônica.

Art. 20. O parcelamento do precatório de que trata o art. 100, § 20, da Constituição Federal dependerá de requerimento expresso do ente devedor.

§ 1º. Somente será admitido se, além de preenchidos os requisitos constitucionais, o total do débito para o exercício orçamentário correspondente ultrapassar 1% (um por cento) da receita corrente líquida do devedor, inerente ao período requisitorial do exercício orçamentário de inscrição

do precatório.

§ 2º. As parcelas anuais serão inseridas nos respectivos exercícios orçamentários para fins de ordem cronológica e eventual sequestro de valores.

Art. 21. O sequestro de valores nos casos de preterição da ordem cronológica de apresentação e a não alocação orçamentária dos recursos suficientes à satisfação da requisição de pagamento de precatório serão certificadas de ofício pelo Departamento de Precatórios e os credores dos respectivos precatórios serão cientificados para requerer o sequestro, na forma disciplinada pelo art. 100, § 6º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de não liberação tempestiva dos recursos vinculados ao regime especial de pagamento ficará dispensado requerimento do credor, cabendo ao presidente do Tribunal de Justiça tomar as medidas pertinentes previstas na norma constitucional e em atos regulamentares, após a certificação pelo Departamento de Precatórios.

Art. 22. Após o requerimento do credor de que trata o caput do art. 20 deste decreto judiciário, o presidente determinará a autuação de processo administrativo próprio de sequestro em face da entidade devedora, que conterà os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, e o procedimento seguirá o rito disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O requerimento de um beneficiário aproveitará a todos os credores dos precatórios vencidos da entidade devedora.

Art. 23. O imposto de renda e a contribuição previdenciária, quando incidentes sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários, serão retidos na fonte por ocasião da expedição do alvará eletrônico e observarão, caso inexistir decisão judicial contrária, ao disposto na legislação vigente no momento do pagamento.

§ 1º. A isenção dos tributos, caso não venha previamente informada na requisição, dependerá de petição com requerimento expresso do credor, acompanhado da documentação comprobatória, e será apreciada pelo presidente do Tribunal de Justiça antes da determinação de pagamento, podendo a análise ser delegada ao juízo da execução.

§ 2º. Após o processamento do recolhimento dos tributos e

contribuições, eventuais pedidos de isenção ou restituição de tributos deverão ser formulados perante o órgão competente.

Art. 24. Revoga-se o Decreto Judiciário nº 91, de 17 de janeiro de 2022.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

//AssAdM 11

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 755835616303 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202309000439637 (Evento nº 11)

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 31/10/2023 às 18:00

